



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2022.0000641750**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2059812-07.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELTON QUERUBIM BARROS, é agravado BANCO SAFRA S/A.

**ACORDAM**, em 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), SOUZA LOPES E IRINEU FAVA.

São Paulo, 10 de agosto de 2022.

**LAERTE MARRONE**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2059812-07.2021.8.26.0000

AGRAVANTE: ELTON QUERUBIM BARROS

AGRAVADO: BANCO SAFRA S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 19.240

Agravo de instrumento. Recurso tirado contra decisão que reconheceu o crédito da agravada como extraconcursal por se tratar de crédito fiduciário, determinando o processamento da execução. 1. Os créditos garantidos por cessão fiduciária não estão sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos artigos 49, par. 3º, e 6º, par. 7º-A, da Lei nº 11.101/05. 2. No entanto, nos termos do artigo 6º, par. 7º-A, da Lei nº 11.101/05, é de competência do juízo da recuperação judicial determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, durante o prazo a que alude o par. 4º, do mesmo artigo, “qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional na forma do artigo 69 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código”. 3. Eventual discussão, no juízo da recuperação judicial, sobre a inclusão de um dos créditos, não tem o condão de suspender a execução. 4. Manutenção da não suspensão da execução, assestando-se que o juiz da execução deve atentar para a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial. Recurso parcialmente provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ÉLTON QUERUBIM BARROS contra decisão judicial que, no bojo de ação de execução de título extrajudicial, intentada por BANCO SAFRA S/A contra o agravante, reconheceu o crédito como extraconcursal, por se tratar de crédito fiduciário, determinando processamento da execução (fls. 91). Alega, em suma, que: (i) que o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

agravante encontra-se em recuperação judicial, “sob a modalidade de produtor rural”; (ii) mesmo se tratando de crédito extraconcursal, o juízo “recuperacional” é único competente para “praticar atos onerosos/expropriatórios em desfavor do patrimônio da recuperanda”; (iii) o agravante teve o “stay period” prorrogado. Postula seja suspensa a execução, consignando-se que “que qualquer ato oneroso/expropriatório em face do patrimônio do ora agravante, Elton Querubim Barros, deve passar pelo crivo do juízo da recuperação judicial”.

Deferiu-se o pedido de efeito suspensivo até a decisão da turma julgadora (fls. 128).

Recurso regulamente processado, tendo sido oferecida resposta pela agravada (fls. 134/140).

**É o relatório.**

**2. Consistente, em parte, o reclamo. Na linha do que se segue.**

3. Trata-se de execução fundada em título executivo extrajudicial fundada em duas Cédulas de Crédito Bancário – crédito rural: a primeira, nº 001421273, no valor de R\$ 600.000,00; a segunda, de nº 001421184, no valor de R\$ 400.000,00, ambas com garantia consistente em cessão fiduciária (fls. 32/57 e 58/84).

4. Os créditos garantidos por cessão fiduciária não estão sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos artigos 49, par. 3º, e 6º, par. 7º-A, da Lei nº 11.101/05 (STJ, AgInt no EDcl no Edcl no AREsp nº 1.885.016, relatora Ministra Nancy Andrighi; REsp nº 1.629.470, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti; AgInt no REsp nº 1.906.868, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti; AgInt no EDcl no



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**AREsp nº 1.999.933, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze).**

Neste passo, o processamento da recuperação judicial não tem o condão de suspender a execução em tela (artigos 6º, par. 7-A, e 52, III, da Lei nº 11.101/05).

De outro lado, nos termos do artigo 6º, par. 7º-A, da citada lei (acrescentado pela Lei nº 14.112/20), é de **competência** do juízo da **recuperação judicial** determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre **bens de capital essenciais** à manutenção da atividade empresarial, **durante o prazo a que alude o par. 4º**, do mesmo artigo, “qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional na forma do artigo 69 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código” .

Sobre a matéria, decidiu o **Superior Tribunal de Justiça**.

**“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESÁRIO RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. STAY PERIOD. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE GRÃOS ARRESTADOS. PENHOR. DIREITO REAL DE GARANTIA. COMPETÊNCIA PARA DEFINIÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO BEM.**

1. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois)anos.

2. Os atos de execução dos créditos individuais



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005.

3. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação.

4. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.

5. Os arts. 49 e 50, §1º, da Lei 11.101/2005 não eximem dos efeitos da recuperação judicial os direitos reais de garantia, mas sim os direitos reais em garantia, isto é, apenas aqueles bens que, originariamente do devedor, passam à propriedade do credor (propriedade resolúvel, desconstituída com o adimplemento da obrigação garantida), cuja efetivação do direito se faz pela consolidação do bem garantido no patrimônio deste, e não por expropriação judicial.

6. Agravo interno não provido. “ (AgInt no EDcl no REsp nº 1.954.239, relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. em 25.04.2022, grifei).

Vale dizer, (i) não há necessidade da suspensão da execução, (ii) mas é de competência do juízo da recuperação judicial, durante o prazo a que alude o artigo 6º, par. 4º, da Lei nº 11.101/05, determinar a suspensão da constrição sobre bens de capitais essenciais à manutenção da atividade empresarial, o que deve ser observado pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

juízo da execução, na forma da lei (cooperação jurisdicional).

Impende salientar que os atos do juízo da recuperação (consta que o processo tramita em Comarca do Estado de Goiás) não estão afetos a esta Corte – no sentido de que esse Tribunal não pode deliberar sobre o acerto ou não de eventual decisão a ser proferida pelo juízo da recuperação.

5. Por sua vez, não impede a retomada do curso da execução, que envolve dois títulos de crédito, a discussão (que se dá no juízo da recuperação judicial) sobre o fato de um dos créditos estar sujeito à recuperação – consta que somente 30% do valor do CCB nº 001421273 está garantido. Neste ponto, importa considerar: (i) que, de qualquer forma, ao menos um dos títulos não está sujeito à recuperação judicial; (ii) existe notícias, nos autos da execução (fls. 395/400), que foi proferida decisão judicial excluindo o referido crédito da recuperação judicial – de toda sorte, o juiz da execução está atento à questão e poderá deliberar de acordo com o que ficar decidido na recuperação judicial.

6. Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso, a fim de, mantida a não suspensão da execução, assentar a competência do juízo da recuperação judicial para, durante o prazo a que alude o artigo 6º, par. 4º, da Lei nº 11.101/05 suspender atos de constrição, sobre bens de capitais essenciais à manutenção da atividade empresarial, o que deve ser observado pelo juízo da execução, na forma da lei (cooperação jurisdicional).**

LAERTE MARRONE

Relator



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo